



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 015/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.12.2002

PROCESSO Nº 1.0708.95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 95.341564

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOLATAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: Fernando Airtton Lopes Barrocas

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS -OMISSÃO DE VENDAS-
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE
MERCADORIAS. Auto de infração parcialmente
procedente em face da redução do montante da
omissão de vendas. Infringência aos arts.
120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91, com
penalidade prevista no art. 767, III, "b", do
mesmo diploma legal. Recurso oficial
conhecido e não provido. Decisão por voto de
desempate do Presidente.

RELATÓRIO:

Trata a peça inicial do presente processo sobre omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1993, no montante de CR\$ 19.256.825,00 (dezenove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros reais), moeda vigente à época da infração.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91.

Em tempo hábil, a autuada comparece aos autos para impugnar a ação fiscal, arguindo falhas no levantamento fiscal efetuado pelo agente fiscal, e pede a realização de perícia.

Na instância singular, a autoridade administrativa, após o pedido de perícia sem que tenha se efetivado, vez que o contribuinte não atendeu à solicitação do Edital de Intimação, manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração em face da redução do montante da omissão à vista do novo totalizador por ela elaborado.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular que decide pela parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O auto de infração em discussão diz respeito a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, relativa ao exercício de 1993.

O procedimento fiscal adotado pelo agente do Fisco, consiste na elaboração de planilhas das entradas e saídas de mercadorias, com base em documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos ao período fiscalizado, posteriormente os dados de tais planilhas, juntamente com os estoques inicial e final, são condensados no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, subtraindo o quantitativo da saída de mercadorias com documento fiscal do somatório da aquisição de mercadorias e estoque inicial, observamos que o estoque final apresentado no inventário é inferior ao apurado pela fiscalização, essa diferença evidencia a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.



Todavia, o julgador singular, mediante decisão de fls. 147 a 152, verificou algumas falhas cometidas pelo autuante e elaborou um novo quadro Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, que resultou numa omissão de vendas inferior ao valor indicado na peça inicial equivalente a CR\$ 9.558.339,45 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove cruzeiros reais e quarenta e cinco centavos) moeda vigente à época da infração.

Verifica-se, assim, a legitimidade da exigência do crédito tributário, no valor apontado pelo julgador monocrático, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, senão vejamos:

"Art. 120 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria.

Art. 126 a Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

Tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(padrão monetário vigente à época da infração)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	CR\$ 9.558.339,45
ICMS (17%)	CR\$ 1.624.917,71
MULTA (40%)	CR\$ 3.823.335,78
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CR\$ 5.448.253,49

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

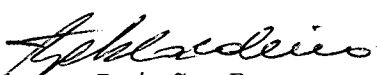



DECISÃO:

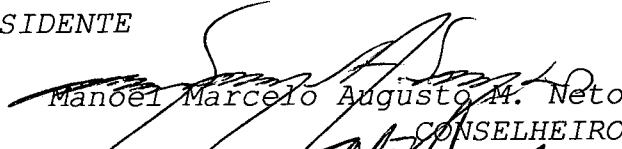
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SOLATAS LTDA,**

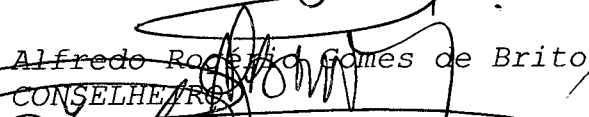
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, após rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade argüida pelo relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira designada e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pelo acatamento da preliminar os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Luiz Carvalho filho e, no mérito, pela improcedência da acusação fiscal, os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas, Cristiano Marcelo Peres, Luiz Carvalho Filho e Vanda Ione de Siqueira Farias. Designada para lavrar a resolução a conselheira Veronica Gondim Brnardo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

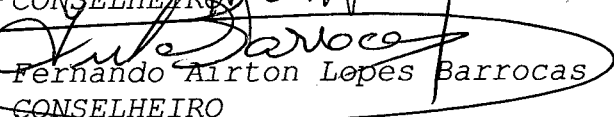

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

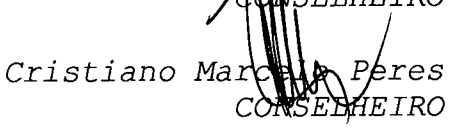

Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar G.A. Ximenes
CONSELHEIRO

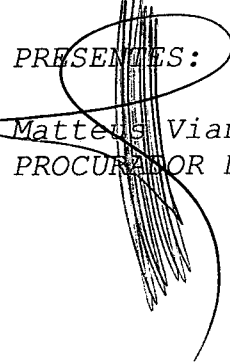

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO